

Há critérios objetivos para utilização da ‘dúvida razoável’? (parte 2)

Na semana passada [iniciamos um debate](#) sobre o *standard* probatório “para além de toda a dúvida razoável” perante o Superior Tribunal de Justiça.

Dando continuidade ao enfrentamento da questão, segue a seguinte indagação: é possível evoluir para a aplicação prática do *Bard*, a partir das suas críticas?

Como foi explicado o *beyond any reasonable doubt* ?

A afirmação básica, em procedimento criminal sobre a regra do ônus da prova, é a de que a acusação deve provar a culpa do acusado “para além de toda a dúvida razoável”. Essa expressão é comumente utilizada no sistema da prova estadunidense, reconhecida pela explicação do juiz togado aos jurados sobre como proceder na valoração da prova e na forma de seguimento do raciocínio decisório.

Esse ato de explicação do juiz aos jurados no sistema da *common law* talvez enderece a principal crítica ao princípio do *beyond any reasonable doubt*, justamente pela forma e teor da explicação, bem como pelo resultado da mesma e da decisão que não estão caracterizados por um consistente controle epistêmico [1].

Importante referência ocorreu pela lavra do juiz Shaw, presidente da Suprema Corte Judicial de Massachusetts, no famoso caso *Commonwealth v. Webster* ocorrido em 1850 sobre o princípio *beyond any reasonable doubt*, que se converteu em diretriz e perpetuou-se durante décadas. Pela importância da conceituação e que se transformou em forma convencional do princípio em referência, vale a transcrição:

“Pois, o que é dúvida razoável? É um termo que se utiliza com frequência, que provavelmente se entende muito bem, mas que não se pode definir-se facilmente. Não é uma mera dúvida possível; porque todo o relativo sobre as questões humanas e que depende da evidência moral está exposto a alguma dúvida possível ou imaginária. É aquele estado do processo que, depois da comparação e da consideração completa por todas as provas, deixa a mente dos jurados em tal condição que não podem dizer que sentem uma convicção perturbável, com certeza moral, acerca da verdade da imputação. O ônus da prova pesa sobre a acusação. Todas as presunções da lei que não dependem da prova estão previstas a favor da inocência; e toda pessoa presume-se inocente até que se demonstre a culpa. Se, todavia, há uma dúvida razoável sobre tal prova, o acusado tem o direito de beneficiar-se dela mediante a absolvição. Pois não é suficiente estabelecer uma probabilidade — por mais que seja uma probabilidade forte que surge da teoria das possibilidades — acerca de que tem mais chance de o fato imputado ser verdadeiro ou não; mas a prova deve estabelecer a verdade do fato com uma certeza razoável e moral, uma certeza que convença e dirija o entendimento, e que satisfaça a razão e o juízo daqueles que têm que atuar conscientemente sobre a base dessa prova. Isto é o que entendemos por prova mais além da dúvida razoável...” [2]

Spacca

Porém, é com o caso *Winship* (1970) [3], que o princípio *beyond any reasonable doubt* ganha interpretação constitucional reconhecida pela Suprema Corte Americana e constitui a necessidade de um critério mais sólido na aferição da culpa do réu, na medida em que um processo penal e, conseqüentemente, a decisão penal, sempre se caracterizarão como agressivos aos direitos individuais dos inocentes. Assim, em decorrência da interpretação da 5ª Emenda Constitucional, a Suprema Corte, por maioria, reconheceu que a garantia do devido processo legal impõe que nenhuma decisão condenatória pode ser firmada sem que ultrapassasse a dúvida razoável.

Nesse sentido, além das garantias constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência, ampla defesa, a dúvida razoável, é reconhecida como verdadeira garantia probatória e decisória [4]. Conseqüentemente, seguiram (seguem) interpretações atinentes à garantia de maior objetividade conceitual quanto ao que venha ser caracterizada como dúvida razoável.

Em diversas ocasiões, a Suprema Corte dos EUA examinou as instruções realizadas pelo juiz aos jurados no que tange à dúvida razoável como critério de condenação. No caso *Cage vs. Louisiana* [5], o júri foi instruído sobre o limite da dúvida razoável como “a dúvida que daria origem a uma grave incerteza e a uma dúvida substancial sobre a realidade” [6]. Neste ponto, a Suprema Corte reconheceu que uma dúvida substancial, bem como uma grave incerteza gerariam um maior grau de dúvidas necessárias para a decisão absolutória, levando, portanto, à redução significativa do *standard* probatório para o processo penal, com a conseqüente violação ao devido processo legal.

No caso *Victor vs. Nebraska* (1994), a Suprema Corte não reconheceu a violação ao devido processo legal alegado pela defesa que impugnava a instrução ao júri, pois constava, dentre outras coisas, que a dúvida razoável seria uma “dúvida real e substancial” e, portanto, uma expressão ambígua e interpretável como um grau de dúvida exagerado. Neste caso, a Suprema Corte entendeu que a “dúvida real e substancial” corresponderia a tipos de dúvidas e não ao seu peso. Por isso, a dúvida substancial contrastaria com dúvidas que surgem de meras possibilidades de conjecturas fantasiosas. Conseqüentemente, a instrução forneceu uma definição alternativa de dúvida razoável: uma dúvida que faria com que uma pessoa razoável hesitasse em agir (“*a doubt that would cause a reasonable person to hesitate to act*”). Indicou, ainda, que essa formulação já foi utilizada em outros julgados (ex. *Holland v. United States*, 348 U. S., at 140), na medida em que a palavra substancial denota o *quantum* de dúvida necessário para uma decisão absolutória. (*Victor vs. Nebraska*, 1994).

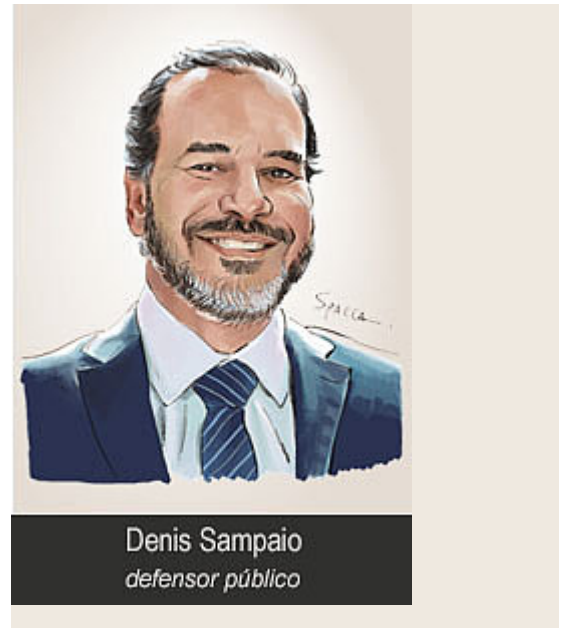
A questão, portanto, diz respeito ao que é possível como conceituação da própria dúvida e sua caracterização como razoável. E, depois, a indagação se é possível a sua aplicação prática.

Para o nosso sistema, qual o conceito de dúvida para se caracterizar como razoável?

A primeira referência a ser feita é que não se projeta qualquer dúvida em âmbito de remota aceitabilidade, na medida em que tornaria inviável a aferição da prova no processo penal e a formação de uma decisão condenatória. Neste ponto, a divisão sobre a dúvida ontológica, reconhecida por Zuckerman e Robert como dúvida inerte, e a dúvida desenvolvida no método de raciocínio processual que deve ser o objeto de discussão do *standard* probatório [7].

A presença da dúvida ontológica ou inerte caracteriza-se por possibilidades teóricas ou meras especulações. Coisas que podem acontecer no mundo real [8], mas que não há qualquer aderência ao raciocínio probatório em virtude da ausência de elementos probatórios ou críticas consistentes aos elementos produzidos pela acusação. Logo, a discussão dar-se-á sobre a dúvida ativa. Esta deve ser caracterizada como dúvida qualificada, razoável (*reasonable*), não devendo ser confundida apenas como fictícia, mas também não se pode reconhecer como dúvida real [9].

Nesse ponto, deve haver uma conexão direta entre o limite da dúvida razoável e a necessidade de justificação de afastamento das interferências que colidem com a enunciação fática original, bem como entre a valoração crítica dos elementos de provas e a análise de eventuais contraprovas. É dizer, a motivação deve justificar por que a prova da acusação possui força necessária para eliminar todas as dúvidas razoáveis e o conteúdo das provas que ratificam a



inocência, reconhecidas pela contraditoriedade ou alternatividade, e por que não mantêm a dúvida na enunciação acusatória.

Possíveis critérios objetivos para a utilização da ‘dúvida razoável’

Com a pretensão de objetividade desse modelo de constatação probatória penal, deve ser previamente reconhecida a “dúvida razoável” em dados objetivos, não imaginários, fictícios ou meramente conjecturais, justamente para a garantia de uma lógica jurídica viável ao raciocínio decisório que se caracterize como mais clara possível. Consequentemente, deve ser instigado se a expressão “dúvida razoável” possui referência epistemológica e uma concepção prática no processo penal ou se acena apenas para uma fórmula vaga, que reforça a discricionariedade judicial no momento da valoração da prova penal, permanecendo com o mesmo substrato subjetivo do livre convencimento do julgador.

O ponto é não deixar apenas ao critério do julgador e da sua liberdade de se convencer pela prudência como característica básica da sua decisão [10]. Mas, impor que haja reconhecimento da responsabilidade criminal do acusado, através de uma ferramenta “mais rígida” de valoração probatória e da justificação racional da decisão demonstrativa de como o percurso desenvolvido pela verificação-falsificação-comprovação [11] do enunciado fático se deu para além de qualquer dúvida razoável. É dizer, a dúvida razoável deve ser vista após a condição necessária da presença de elementos de prova. Além da presença, que esses elementos de prova sejam precisos quanto à culpa do autor do fato [12] e afastem qualquer hipótese que contrarie, dissente ou alterne a hipótese acusatória.

A previsão expressa de limitação à dúvida deve indicar que o raciocínio decisório segue um raciocínio prático quanto aos elementos de prova, analisando se há a presença de hipóteses antagônicas e alternativas razoáveis ou contrárias aos mesmos enunciados fáticos. Por isso, a comprovação de um fato ocorrerá quando enfrentado pelo paradigma da verificação-falsificação de uma hipótese, com objetivo de controle intersubjetivo do conhecimento probatório.

Nessa linha, não poderá permanecer como princípio de prudência, e sim como regra de formação do raciocínio decisório e justificatório

A previsão da dúvida razoável quer indicar, ainda, que com a presença de elementos de prova – não podemos esquecer que o pressuposto de análise de uma decisão condenatória é a presença de provas concretas, justamente porque sua ausência, insuficiência ou contraditoriedade leva a uma decisão absolutória no primeiro momento de aferição e, portanto, de confirmação ou não da hipótese acusatória –, as hipóteses alternativas e diversas da imputação não precisam receber uma análise equiparada sobre a sua veracidade, na medida em que a comprovação do enunciado fático deve ocorrer pelas provas produzidas pela acusação.

Logo, bastando a identificação de uma dúvida razoável e não a comprovação exauriente da sua veracidade, a decisão condenatória não mais seria viável.

Nesse ponto, torna-se interessante apontar a posição de Ho Lai em decorrência da distribuição de cautela sobre a aferição probatória [13]. Para o autor, essa distribuição gera diferença na atitude do julgador, indicando que ele deve ser mais cauteloso (um peso diferenciado ao *standard of caution*) em relação à hipótese acusatória e aos consequentes elementos de prova que apoiem a formação da culpa do acusado em comparação à cautela sobre a aferição das hipóteses alternativas e antagonistas [14].

Com isso, é possível dividir o raciocínio decisório em duas etapas:

1ª) a primeira sobre a necessidade da decisão absolutória quando não houver elementos de prova suficientes, que não sejam caracterizados como confirmatórios. É dizer, que haja exposição da legalidade, credibilidade e fidedignidade dos elementos de provas produzidos pela acusação;

2ª) a segunda, com a aferição do limite prático da dúvida razoável, a partir do afastamento de hipóteses antagônicas e alternativas, para a comprovação do enunciado fático.

A decisão condenatória somente seria justificada quando ultrapassasse essa barreira de constatação probatória.

Em preliminar conclusão, aduz-se que, conjugando a apreciação da relevância e o valor probatório dos elementos de prova fornecidos pela acusação, será possível ao julgador aferir pela sua presença e se são sólidos. Em caso negativo, deverá proferir uma decisão absolutória.



Porém, ainda que seja positivo esse grau de verificabilidade probatória (nível de confirmação da imputação pelos elementos de prova relevantes e credíveis), deverá confrontar eventuais hipóteses alternativas ou contrárias à hipótese acusatória, condignas ao estado de inocência. Caso haja dúvidas razoáveis sobre as suas existências, a solução será uma decisão absoluta.

Portanto, somente com a presença de elementos de prova caracterizados como concretos, bem como ultrapassada uma dúvida razoável, será viável uma decisão condenatória, tornando-a legitimamente justificada e, conseqüentemente, justa.

Mas, permanece a indagação sobre a conceituação prática da dúvida razoável a ensejar efeitos concretos na estrutura probatória e decisória, tema que enfrentaremos em outra oportunidade para a proposta do critério de inferência a ser utilizado a partir desse conhecido *standard* probatório.

[1] Sobre a evolução e a mudança histórica do contexto explicativo do princípio da dúvida razoável, ver – SHEPPARD, Steve. *The metamorphoses of reasonable doubt: how changes in the burden of proof have weakened the presumption of innocence*. In: *Notre Dame Law Review*. vol. 78:4, 2003, pp. 1165/1250.

[2] Caso *Commonwealth vs. John W. Webster*, 59. Mass. 259, march, 1850, p. 320. (trad. livre)

[3] SHEALY JR, Miller W. *A reasonable doubt about reasonable*. *Oklahoma Law Review*. vol. 65. 2012/2013, p. 237s.

[4] SHEPPARD, *op. cit.*, 2003, p. 1217.

[5] *Cage v. Louisiana* 498 U.S. 39 (1990), p. 40.

[6] “*This doubt, however, must be a reasonable one; that is one that is founded upon a real tangible substantial basis and not upon mere caprice and conjecture. It must be such doubt as would give rise to a grave uncertainty, raised in your mind by reasons of the unsatisfactory character of the evidence or lack thereof. A reasonable doubt is not a mere possible doubt. It is an actual substantial doubt. It is a doubt that a reasonable man can seriously entertain. What is required is not an absolute or mathematical certainty, but a moral certainty.*”

[7] ZUCKERMAN, Adrian e ROBERTS, Paul. *Criminal Evidence*. 2ª. ed. New York: Oxford University Press, 2010, p. 260.

[8] *Ibidem*, p. 260.

[9] cf. TUZET, Giovanni. *Filosofia della prova giuridica*. Torino: G. Giappichelli, 2013., p. 289.

[10] Tem exaustivamente enfrentado por BENTRÁN, Jordí Ferrer. *Prueba sin convicción*. 2ª. ed. Madrid, 2025.

[11] Tema que enfrentamos no cap. VI em SAMPAIO, Denis. *A Valoração da Prova Penal. O problema do livre convencimento e a necessidade de fixação do método de constatação probatório como viável controle decisório*. 1ª. ed. Florianópolis: Emais, 2022.

[12] Ainda que critique o princípio do *ragionevole dubbio*, como há previsão normativa no CPP italiano, Taruffo propõe uma definição do mesmo. Ver TARUFFO, Michele. Fatto, Prova e Verità (alla luce del principio dell’oltre ogni ragionevole dubbio). In: *Criminalia*, 2009, p. 310ss.

[13] LAI, Ho Hock. *A Philosophy of Evidence Law*. Justice in the search for truth. Oxford: Oxford University Press, 2010, 2010, p. 223s.

[14] *Ibidem*, p. 223/224.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-jun-06/ha-criterios-objetivos-para-a-utilizacao-da-duvida-razoavel-2a-parte/>